



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043461-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é impetrante LEONARDO MACHADO FROSSARD e Paciente CHRISTOFFER CARVALHO SILVA e Interessado NEW CARVANNE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.689

Impetrante: Leonardo Machado Frossard

Paciente: Christoffer Carvalho Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da
Comarca de Bragança Paulista – SP

“Habeas corpus” contra decisão judicial que inferiu pedidos de reunião de processos, em razão da conexão, e desconstituição da prisão preventiva. 1. Aferir se, efetivamente, há conexão entre os crimes objetos dos vários processos postula um exame acurados de fatos (objetos dos processos), o que não cabe no âmbito estreito campo de conhecimento do “habeas corpus”. Desacerto da decisão judicial não evidenciado. Não bastasse isso, não indicou o paciente um efetivo gravame em razão da não reunião dos processos, anotando-se, ainda, que o próprio Código de Processo Penal encerra exceções à unidade de processo (artigo 80). 2. Quadro de reiteração delitiva a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Leonardo Machado Frossard em favor de Christoffer Carvalho Silva. Alega, em suma, que o paciente responde a processo penal no qual lhe é imputada a prática do crime de apropriação indébita, estando preso preventivamente. Sustenta que responde a 40 processos pela prática do mesmo crime, havendo conexão entre os delitos objetos das relações processuais. Foram deduzidos pedidos de reunião dos processos para julgamento único e concessão da liberdade provisória, pleitos indeferidos pelo magistrado. Obtempera haver constrangimento ilegal, pelas razões seguintes: (i) existência de conexão entre os crimes, a ensejar a unidade de processo; (ii) ausência

dos requisitos para a custódia cautelar. Postula “*seja concedida ordem LIMINAR, reconhecendo a ilegalidade da negativa ao pedido de reunião dos processos por conexão nos termos do disposto no artigo 76, III, do CPP, e determinando o agrupamento dos processos para julgamento em grupo; Requer seja concedida ordem LIMINAR, reconhecendo a ilegalidade do decreto prisional nos autos nº 1504288-08.2023.8.26.0099, por ausência de fundamentação concreta, e evidência de condições favoráveis ao paciente, determinando a substituição da prisão por aquelas medidas alternativa previstas no artigo 319 do CPP; Por ocasião do julgamento do mérito, requer sejam confirmados os pedidos liminares eventualmente concedidos, ratificando ou concedendo a ordem, tanto determinando a conexão das ações penais, quando também, para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o desfecho da ação penal, como medida de JUSTIÇA.*”

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 68/70).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 72/73).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 246/252).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, nos seguintes termos (autos nº 1504288-08.2023.0099):

“O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Promotor de Justiça ao final subscrito, no uso de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra CHRISTOFFER

CARVALHO SILVA, RG nº 39373115/SSPSP, representante da concessionária de veículos CARVANNE, pelos motivos a seguir expostos.

Consta do incluso inquérito policial que, entre o dia 08 de setembro de 2023 e o dia 10 de novembro de 2023, em horário e período incertos, na Avenida Antonio Pires Pimentel, 1206, Centro, nesta Cidade e Comarca de Bragança Paulista - SP, CHRISTOFFER CARVALHO DA SILVA, se apropriou do veículo 01 veículo FIAT/STRADA FREEDOM CD, ano 2019, de placas DIK3E89, de cor branca, pertencente à vítima Rodrigo Alves De Oliveira de que tinha a posse e a detenção, em razão de emprego, conforme boletim de ocorrência de fls. 03/04.

Segundo apurado, a vítima, em 08 de setembro de 2023, deixou seu veículo Strada/Freedom CD acima especificado na loja de veículos CARVANNE AUTOMÓVEIS, cujo representante legal é o denunciado CHRISTOFFER, mediante contrato de consignação de fls. 08/10. O acordado era que a vítima receberia o valor de 76.000,00 (setenta e seis mil reais) independente do valor que o veículo fosse vendido. Na época do contrato o veículo estava financiado e a dívida era no valor de 10.097,00 (dez mil e noventa e sete reais), o denunciado então pagou o valor e quitou a dívida do carro.

No dia 10 de novembro de 2023, a vítima soube oficialmente que a loja CARVANNE havia sido fechada, diante dos fatos no dia 13 de novembro de 2023 conseguiu contato com o denunciado através do número de telefone da irmã dele e perguntou sobre o seu veículo, o denunciado disse à vítima que o carro tinha sido vendido e que ele receberia a carta de crédito na semana seguinte e faria o pagamento a ele, no entanto, devido às informações de que o denunciado teria praticado um golpe em diversas pessoas a vítima decidiu ir até a Delegacia registrar Boletim de Ocorrência, uma vez que não recebeu o carro de volta nem o dinheiro da suposta venda.

O acordado era que assim que vendesse o veículo, o acusado efetuaria o pagamento ao proprietário, ficando apenas com a porcentagem que lhe cabia por conta da venda do bem, o que não ocorreu, sendo assim, o denunciado se apropriou do mencionado veículo, invertendo, pois a posse, isto é, passando a agir como se fosse ele o dono da coisa, apropriando -se do carro.

Representação da vítima às fl. 08.

Diante do exposto, DENUNCIO CHRISTOFFER CARVALHO SILVA, como incurso nas penas do artigo 168, “caput”, e §1º, III, do Código Penal.”

Recebida a denúncia, decretou-se a prisão preventiva do paciente (fls. 48/51 dos autos de origem), mantida em nova decisão judicial (fls. 229 dos autos de origem).

A defesa deduziu pedidos de reunião de processos e concessão da liberdade provisória (fls. 296/315 dos autos de origem), ambos repelidos pelo juízo, em decisão assim vertida (fls. 341/344 dos autos de origem:

“Vistos.

Trata-se de pedidos de reunião de processo por conexão, bem como de concessão de liberdade provisória formulados por Christoffer Carvalho Silva (fls.296/315).

O Ministério Público se manifestou desfavoravelmente às fls.335/339.

É o relatório.

Decido.

Pugna a defesa pela reunião das ações penais de nºs 1504683-97.2023.8.26.0099, 1504247-41.2023.8.26.0099, 1504291-60.2023.8.26.0099, 1504247-41.2023.8.26.0099, 1504288-08.2023.8.26.0099, 1504499-44.2023.8.26.0099, e 1504291-60.2023.8.26.0099, interpostas em face do acusado Christoffer Carvalho Silva, embasada na ocorrência da conexão probatória ou instrumental entre os feitos, a par da possibilidade de, em caso de eventual condenação, reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes denunciados.

De acordo com o artigo 76, do Código de Processo Penal, três são as formas de conexão: 1) a intersubjetiva - trata-se do envolvimento obrigatório de várias pessoas e várias infrações penais; 2) a objetiva, em que o

agente prática determinada infração penal, visando praticar uma infração penal, ou obter a ocultação ou vantagem em outra infração penal e 3) probatória ou instrumental: quando a prova de um crime influir na prova de outra infração.

Na hipótese dos autos, evidente que as situações tratadas nos incisos I e II do artigo em comento não se encaixam no presente caso, podendo subsumir, conforme alegou a defesa, na hipótese tratada no inciso III.

Contudo, seu pedido de reunião dos procedimentos não comporta deferimento, por não estarem presentes os requisitos necessários para sua concessão. Não obstante os crimes supostamente perpetrados pelo acusado tenham sido praticados na mesma cidade e em dias próximos, foram eles praticados contra vítimas diversas e em contextos completamente autônomos entre si.

Logo, não me parece que a prova de um crime possa exercer influência na prova de outro, sobretudo porque inexiste qualquer relação de prejudicialidade entre as imputações. Assim, é plenamente possível, por exemplo, que o acusado seja condenado em um feito e absolvido em outro sem que isso se revele contraditório, já que, como dito, a prova de uma imputação não exerce influência sobre a outra.

De se pontuar, ainda, que o mero compartilhamento de provas entre ações não impõe uma necessária relação de prejudicialidade entre as demandas.

Nesse diapasão, verifica-se não se tratar de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 76, do CPP, sendo certo que as provas de um processo não influenciarão nas dos outros, não incidindo, tampouco, a regra contida no inciso III, do aludido artigo, cuja aplicação, de mais a mais, consoante ao que estabelece o art. 80, do mesmo Diploma é medida facultativa, a fim de facilitar a apreciação da prova pela autoridade judiciária, evitando-se, assim, decisões conflituosas.

Ademais, a simples constatação da continuidade delitiva não implica necessariamente no reconhecimento da conexão dos feitos. Ainda que não se proceda à perseguida reunião de processos, nada há a impedir que, uma vez condenado o acusado pelas infrações penais retratadas nas denúncias supracitadas, ao proceder à unificação de penas, possa o MM. Juízo das Execuções

Penais, entendendo pela existência de continuidade entre as condutas criminosas, com fulcro no art. 66, inciso III, alínea a, da Lei nº 7210/84, reconhecer o instituto da continuidade delitiva.

No que se refere ao pedido de liberdade provisória, não obstante as alegações da defesa, o pedido não merece ser acolhido, tendo em vista que não houve alteração da situação fática ou jurídica desde a decisão anterior que decretou a prisão preventiva do acusado.

Nesses termos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS OU FUNDAMENTOS JURÍDICOS NOVOS. MATÉRIA DE FATO COMPLEXA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração de ordem de habeas corpus sem que traga o impetrante novo fundamento jurídico inviabiliza o seu conhecimento. 2. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor dos alimentos e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes. 3. Recurso não provido. (STJ - RHC: 28641 SP2010/0124639-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2012)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. REITERAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não comporta conhecimento o pedido de Habeas-Corpus que se consubstancia em repetição de outro pleito, já julgado e denegado, de uma vez que inexistente fato novo a justificar a impetração. 2. Habeas-corpus não conhecido. (TJ-PI - HC: 201200010049544 PI, Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Data de Julgamento: 05/10/2012, 1ª. Câmara Especializada Criminal).

Outrossim, a instrução processual já se encerrou, estando os autos no aguardo da apresentação de memoriais, quando então serão as provas analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória sem fiança, mantendo a decisão anterior.

Int.

Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2025

4. Pois bem, vê-se que a decisão que rechaçou o pedido de unificação dos processos **encontra-se fundamentada, pontuando não se divisar um quadro de conexão ou continência.**

E não avulta o **desacerto da decisão judicial.**

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023**).

Nesse passo, aferir se, efetivamente, há conexão entre os crimes objetos dos vários processos postula um exame acurados de fatos (objetos dos processos), o que não cabe no âmbito estreito do “habeas corpus”.

Não bastasse isso, não indicou o paciente um efetivo gravame em razão da não reunião dos processos, anotando-se, ainda, que o próprio Código de Processo Penal encerra exceções à

unidade de processo (artigo 80).

Ressalte-se que, conforme tem enfatizado o **Supremo Tribunal Federal**, nos quadros do processo penal, não se declara a invalidade sem comprovação de prejuízo, ainda que se cuide de nulidade absoluta (STF, HC nº 81.510, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 11/12/2011, DJ 12/04/2002, HC nº 85.155-0, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 22/03/2005, DJ 15/04/2005; RHC nº 123.890 AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 95/05/2015, DJ 18/05/2015; RHC nº 122.467, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2014, DJ 04/08/2014; ARE nº 868.516 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/05/2015, DJ 23/06/2015; HC nº 210.548 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 11/04/2022, DJ 22/04/2022, entre outros).

5. Por sua vez, também não é o caso de desconstituição da prisão preventiva.

Existem, no inquérito policial, elementos de prova, com destaque para as provas oral e documental (fls. 10/11, 13/14, 24/40, 114, 167/168 e 399/432 dos autos de origem), a emprestar verossimilhança à imputação.

Vale dizer, presente, na espécie, o “fumus comissi delicti”.

Também se divisa o “periculum libertatis”

Há indícios de que o paciente cometeu o crime de apropriação indébita qualificada, envolvendo bem de elevado valor, em ação aparentemente bastante censurável sob a óptica penal.

Além disso, não se trata de conduta isolada,

visto que responde a vários processos pelo mesmo delito, num quadro de reiteração delitiva.

Tem-se, com efeito, um cenário a indicar personalidade voltada para o crime, de sorte que a custódia cautelar é necessária para a **garantia da ordem pública**. O panorama aponta que, em liberdade, existe uma significativa probabilidade de que o paciente volte a delinquir. Deveras, conforme leciona **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, a reiteração na prática criminosa “**é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva**”.

Deveras, a reiteração criminosa (reincidência, maus antecedentes, processos em andamento) justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (STJ, **AgRg no HC nº 777.580/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgRg no HC nº 777.587/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023**).

Na lição de **JULIO FABBINI MIRABETE**, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente “**pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida**” (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

Circunstâncias concretas a indicar, pelo menos

nesta etapa procedimental, que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, no sentido de que a liberdade do paciente coloca em risco a segurança pública.

Por ora, os dados não autorizam um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Não é o caso, neste passo, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal).

Registre-se que a decisão judicial que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada, de sorte que não veio calcada apenas na gravidade em abstrato do delito. O mesmo se diga das decisões subsequentes que deliberam pela manutenção da custódia cautelar.

Remarque-se que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.2006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010).

5. Em síntese, não se divisa constrangimento ilegal.

6. Ante o exposto, **denego a ordem**.

LAERTE MARRONE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator